



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04529/11

Administração Direta Estadual. PBprev. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Correção dos cálculos. Falecimento de servidor. Necessidade de instrução do processo do benefício de pensão para cálculos dos proventos. Devolvem-se os autos ao órgão de origem. Assina-se prazo para retorno do processo ao TCE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00182/2013

RELATÓRIO

Trata o processo da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora **Vera Lúcia Caminha Pessoa da Costa**, matrícula nº 63.187-6, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBprev (fls. 42).

Após análise de defesa, a Auditoria verificou que a ex-servidora percebia indevidamente a parcela denominada abono de permanência a partir de setembro de 1998, quando a servidora contava com 7.827 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria, faltando 1.298 dias para completar o tempo necessário para aposentadoria especial, sugerindo, então, a notificação da autoridade competente para a exclusão de tal parcela dos cálculos proventuais.

A PBprev veio aos autos informar que a ex-servidora **Vera Lúcia Caminha Pessoa da Costa** havia falecido em 09 de novembro de 2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 62, alegando perda de objeto.

Em novo relatório, o Órgão Técnico rechaçou a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a servidora deixou dependente, seu esposo, Sr. Mario Lins Pessoa da Costa, o qual terá direito ao benefício de pensão, entendendo, portanto, ser necessária a correção dos cálculos proventuais da ex-servidora.

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial, no aguardo de pronunciamento oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando ser imprescindível para instrução do processo de pensão que se encontra na autarquia previdenciária os documentos e informações que constam nos presentes autos, entendo que esta Câmara deve deliberar no sentido de devolver o presente processo à PBprev e determinar o retorno do mesmo para este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o processo de pensão correlato, com os cálculos já corrigidos, de modo a possibilitar a análise do ato de pensão e dos cálculos correspondentes e posterior pronunciamento deste Tribunal, acerca da legalidade dos dois benefícios.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que trata de Aposentadoria concedida à servidora supracitada, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da PBprev, e

RESOLVE **devolver** o presente processo à PBprev e **determinar o retorno** do mesmo para este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, juntamente com o processo de pensão correlato, com os cálculos já corrigidos, para análise e apreciação conjunta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04529/11

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial